

APAC: QUANDO OS RESULTADOS JUSTIFICAM O MÉTODO

APAC: WHEN THE RESULTS JUSTIFY THE METHOD

Henrique Viana Pereira¹
Ludimila de Almeida Pina²

RESUMO

Haja vista o descumprimento sistêmico da Lei de Execução Penal e de comezinhos princípios de direito constitucional, notadamente daqueles referentes à dignidade da pessoa humana, bem como diante da ausência de políticas públicas adequadas no que tange à inclusão social, à distribuição de renda, no combate à criminalidade, dentre outras, se tem acompanhado a completa degradação do sistema prisional e por conseguinte o aniquilamento dos fins da privação da liberdade. Em meio a esse caos, um grupo de jovens estudantes de direitos, capitaneados por Mário Ottoboni, na tentativa de buscar uma solução para o problema e de equalizar o conflito existente entre os deveres dos condenados de responderem pelos crimes praticados e o direito de cumprirem a sanção com dignidade e com a perspectiva de inclusão social e familiar, criaram uma método de autoadministração prisional, denominado Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, baseado na participação da comunidade e do recuperando, na prática do trabalho e no exercício da espiritualidade, na assistência jurídica e à saúde, na valorização humana, na participação familiar e no voluntariado, implantando não só uma política mais humanizada durante o cumprimento da pena, mas, também, uma justiça restaurativa, sem perder de vista a finalidade punitiva da sanção. Neste trabalho, se avalia a filosofia do método apaqueano, sua implementação, sua eficiência e efetividade em relação aos fins a que se propõe, com a análise de levantamento bibliográfico sobre o tema, subsidiado com consulta e análise da legislação nacional e exame de dados e documentos públicos relativos às APACs. Esse método não foi criado para substituir o sistema penitenciário convencional, tampouco a isso se propõe, mas, para permitir, àqueles que desejam se adequar à filosofia apaqueana, uma alternativa humanizada de cumprimento de pena e de reinserção sociofamiliar. Para além dos resultados positivos advindos desse modelo de execução penal, os quais justificam a expansão das APACs no Brasil, ele também serve de inspiração para a implementação de novas políticas públicas penitenciárias; como alternativa de redução, se expandido para outros entes federados, da superlotação carcerária; como fato-indicador de que a pena privativa de liberdade, quando executada com respeito à dignidade da pessoa humana e com observância dos princípios legais que regem a execução penal, pode atingir o que dela se pretende.

Palavras-chave: Direito Penal. Execução Penal. Sistema Prisional. Método APAC.

ABSTRACT

In view of the systemic breach of the Penal Execution Law and of common principles of constitutional law, notably those referring to the concession of the human person, as well as the absence of adequate public policies regarding social inclusion, income distribution, in the fight crime, among others, has been accompanied by the complete degradation of the prison system and

¹ Doutor e Mestre em Direito pela PUC/MG. Professor do Programa de Pós-graduação *Strico Sensu* em Direito da PUC/MG, na linha de pesquisa "Intervenção Penal e Garantismo". Professor de Direito Penal e Processo Penal da PUC/MG (graduação e pós-graduação) e do Centro Universitário Unihorizontes (graduação). Advogado criminalista especializado em Direito Penal Empresarial, sócio do 'Ariosvaldo Campos Pires Advogados'.

² Pós-graduada em Ciências Penais, Justiça Criminal e Criminologia pelo Centro Universitário Newton Paiva, em convênio com a Escola Superior do Ministério Público de MG. Graduada em Direito pela Universidade Vale do Rio Doce. Gerencia o Centro de Monitoramento e Suporte à Prestação Jurisdicional do TJMG.

therefore the annihilation of the purposes of deprivation of liberty. In the midst of this chaos, a group of young law students, led by Mário Ottoboni, in an attempt to find a solution to the problem and to equalize the existing conflict between the condemned's duties to answer for the crimes committed and the right to fulfill the sanction with dignity and with the perspective of social and family inclusion, created a method of prison self-administration, called the Association for the Protection and Assistance of Convicts, based on the participation of the community and the recovering person, in the practice of work and in the exercise of spirituality, in legal and health care, in human valuation, in family participation and in volunteering, implementing not only a more humanized policy during the sentence, but also restorative justice, without losing sight of the punitive purpose of the sanction. In this work, the philosophy of the Apaque method is evaluated, its implementation, its efficiency and effectiveness in relation to the purposes for which it is proposed, with the analysis of a bibliographical survey on the subject, subsidized with consultation and analysis of the national legislation and examination of data and public documents relating to APACs. This method was not created to replace the conventional penitentiary system, nor is it intended to do so, but, to allow, to those who wish to adapt to the Apaquean philosophy, a humanized alternative of sentence fulfillment and social and family reintegration. In addition to the positive results arising from this model of penal execution, which justify the expansion of APACs in Brazil, it also serves as an inspiration for the implementation of new penitentiary public policies as an alternative to reduce, if expanded to other federal entities, prison overcrowding; as a fact-indicator that the custodial sentence, when executed with respect to the dignity of the human person and in compliance with the legal principles that govern criminal execution, can achieve what is intended.

Keywords: Criminal Law. Criminal Execution. Prison System. APAC Method.

1. INTRODUÇÃO

Ao longo de anos trabalhando com o julgamento de feitos em matéria de execução penal e tendo assistido a completa degradação do sistema penitenciário brasileiro, com a violação, pelo Estado, de diversos princípios constitucionais, notadamente, o da dignidade da pessoa humana, além de outros que regem a execução penal e os próprios fins da pena privativa de liberdade, bem como diante da ausência de perspectiva de mudança dessa perversa realidade brasileira, porque ausentes políticas públicas adequadas no combate eficiente a essa dramática realidade nacional, afora aquelas referente à redução da violência urbana, de inclusão social, de distribuição de renda, dentre outras, o surgimento da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, com o propósito de materializar os citados princípios a partir de um método alternativo próprio de gestão prisional, justifica o estudo desse método.

Registre-se que o Brasil, enquanto sociedade, não está maduro para abolir a pena de privação da liberdade, razão pela qual a pesquisa sobre esse modelo de execução penal alternativo, seja por sua própria metodologia, seja porque incentivador de novas políticas públicas penitenciárias a serem implementadas, também se justifica.

De igual forma, compreender o método apaqueano tal como ele é proposto e sob a perspectiva do resgate da finalidade da sanção privativa de liberdade, do princípio da individualização da pena, da proteção dos direitos dos condenados e de proteção social, bem como de promoção de uma justiça restaurativa, é salutar, sobretudo, levando-se em conta o processo pelo qual passa o sistema prisional convencional, de completa falência e do retrocesso, quanto à compreensão - pela população, pelos aplicadores do direito e, pelo próprio Estado - dos fins da pena, que tem sido meramente retributivos.

Não é só. Serve, também, para estimular o desenvolvimento de outras formas de execução penal restaurativa e de desenvolvimento de novas políticas públicas, no que tange à humanização do sistema; para fomentar a participação da sociedade no processo de reintegração social do condenado, sem o que a reincidência será sempre certa; para reafirmar a certeza de que, se garantido aos condenados seus direitos fundamentais, não há razão para se desacreditar na pena privativa de liberdade.

Assim, este trabalho avalia a execução penal, à luz do método apaqueano, bem como se esse modelo alternativo e próprio de gestão prisional tem atingido os fins por ele propostos.

Essa avaliação, de caráter teórico, será realizada por meio de levantamento bibliográfico sobre o tema, a qual será subsidiada por consulta e análise da legislação nacional e exame de dados e documentos públicos relativos às APACS, fornecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Levantamento de Informações Penitenciárias e pela Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC).

2. EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO BRASIL

Para o cumprimento da pena privativa de liberdade, após a reforma de 1984, o Código Penal, em seu artigo 33, adotou três tipos de regimes prisionais, o fechado, o semiaberto e o aberto, bem como estabeleceu o sistema progressivo e regressivo entre esses regimes prisionais.

Na mesma toada de mudança, o legislador brasileiro instituiu a Lei de Execução Penal, no ano de 1984 e, em 1988, promulgou a Constituição Federal do Brasil, “toda delineada no respeito a princípios elementares afetos aos direitos humanos, tendo como fundamento a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (MARCHI JUNIOR *et al.*, 2008, p. 278-279).

Todavia, tais mudanças legislativas não foram capazes de alterar a realidade do sistema carcerário brasileiro, notadamente no que diz respeito à observância da dignidade da pessoa humana, dos princípios da execução penal e da finalidade da própria sanção penal.

Assim, embora a Lei de Execução Penal estabeleça a alimentação, o vestuário, o trabalho remunerado, o descanso, a profissionalização, a educação, o exercício de atividades intelectuais, artísticas e desportivas, a assistência à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, como direitos dos presos, estes são, por várias razões, reiteradamente ignorados, em total afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, dos fins da própria execução penal, comprometendo os objetivos da pena.

De igual forma, a citada lei prevê o direito à progressão de regime, ao livramento condicional, à suspensão condicional da pena, à saída temporária, ao trabalho externo, à anistia e ao indulto, os quais têm sido desvirtuados e corrompidos pelo próprio sistema penitenciário, notadamente em virtude da superlotação carcerária.

A Lei de Execução Penal também estabelece a participação efetiva de vários órgãos para garantir o efetivo e adequado cumprimento das penas e a manutenção da higidez do sistema, sendo eles o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Juízo da Execução, o Ministério Público, o Conselho Penitenciário, os Departamentos Penitenciários, o Patronato, o Conselho da Comunidade e a Defensoria Pública, os quais, embora se esforcem, não têm encontrado solução para o desalinhamento entre a execução da pena e seus objetivos.

A citada lei também definiu como deve ser a organização física dos presídios, inclusive, estabelecendo a lotação compatível com sua estrutura física, sua natureza e sua finalidade. Instituiu as espécies de estabelecimentos penais, os quais ou não existem ou não atendem aos fins a que são destinados.

Enfim, o que se vê é que os objetivos principais da execução penal, cumprimento da sanção e proporcionar a reinserção social do condenado, restaram perdidos no que o Supremo Tribunal Federal, na ADPF 347, declarou como Estado de Coisa Inconstitucional no sistema penitenciário Brasileiro.

Não resta dúvida de que inúmeros são os fatores que levaram o sistema prisional brasileiro à completa degradação, dentre eles políticas públicas inadequadas e a ausência delas dentro e fora dos presídios, tais como falta de investimentos sociais, econômicos, educacionais, culturais, justa distribuição de renda, dentre tantos outros.

Logo, a consequência não poderia ser outra que a superlotação carcerária e o estado alarmante de ofensa aos direitos básicos dos presos, sobretudo quanto à dignidade humana, o que tem transformado os presídios brasileiros em lugar de morte, de extermínio, de doenças infectocontagiosas, de maus tratos, de rebeliões, de proliferação de organizações criminosas, além de outras sevícias. Enfim, um lugar onde nenhum ser humano deveria estar.

Para Guilherme de Souza Nucci (2012):

O menoscabo à pessoa, permitindo que se recolham acusados e condenados em celas imundas, fétidas e insalubres, como se tal medida fosse razoável à punição de qualquer delito, por mais cruel que tenha sido, foge do âmbito de respeito à ética e à sensibilidade, elementos inerentes à natureza humana. (NUCCI, 2012, p. 51)

Baseada nessa realidade de violação de direitos humanos básicos, não resta nenhuma dúvida de que o indivíduo egresso do sistema prisional não é o mesmo que retorna à liberdade, porquanto, segundo Klelia Canabrava Aleixo e Flávia Ávila Penido (2021):

A configuração da execução penal como campo de exceção permite-nos perceber que, mesmo que fosse um discurso legítimo e crível, não há espaço para o manejo da execução da pena voltado à recuperação, reintegração ou ressocialização do condenado. A execução penal de exceção é espaço de morte, vazio de direito, em que não há espaço para afirmação do condenado enquanto pessoa humana e suas características. (ALEIXO; PENIDO, 2021, p.39).

Diante desse cenário, pode se concluir que embora se tenha proibido, constitucionalmente, a aplicação de penas cruéis e degradantes, fato é que, nos presídios brasileiros, essas têm sido ressuscitadas, diuturnamente, esvaziando os fins da sanção privativa de liberdade e os da própria execução penal.

Em verdade, embora se tenha tentado mudar essa realidade no plano, a que chamo de legislativo-ideológico, a pena privativa de liberdade nunca perdeu, entre nós, seu caráter meramente retributivo.

Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (2023), até junho de 2022, o Brasil tinha 837.443 pessoas sob custódia, em seus 1.396 presídios, das quais, em presídios estaduais, 326.365 cumpriam pena no regime fechado, 126.237 no regime semiaberto, 8.945 no regime aberto, sendo 190.771 de presos provisórios, 399 em tratamento ambulatorial e 1.987 em medida de segurança, bem como havia 438 presos em presídios federais, em regime fechado, dos quais 43 são detentos provisórios.

Ainda segundo o Departamento Penitenciário Nacional (2023), naquele período mencionado, o déficit de vagas nos presídios brasileiros era de 191.799, o que implica dizer que há uma superlotação carcerária de cerca de 138%.

Com tais números, segundo o Conectas Direitos Humanos (2020), organização não governamental, o Brasil está na 3ª colocação mundial em números totais de encarcerados, perdendo tão só para os Estados Unidos da América e China, países mais densamente populosos que o Brasil.

Embora com esse número expressivo de detentos, somente 16,74% praticam alguma atividade de laborterapia.

Para além dos males para a saúde física e mental dos presos que a superlotação provoca, também há o fortalecimento das facções criminosas - as quais, em boa parte, nasceram nesse

ambiente de ausência do Estado - ditando regras, instituindo seu próprio tribunal fora e o dentro dos estabelecimentos prisionais.

Ademais, notadamente em razão da superlotação, acontece o fenômeno da prisionalização, que é a busca por adaptação ao local onde se está detido. Assim, o preso, por questões de sobrevivência, acaba por altear sua forma de agir, de pensar, de ser, criando uma situação de difícil reversão, impossibilitando, ainda mais, a sua readaptação ao convívio social.

Diante dessa realidade fática, o caráter de prevenção especial da pena privativa de liberdade acabou se perdendo e, como leciona Muñoz Conde (2005), embora o conceito de ressocialização, reintegração, reabilitação social, seja suave aos ouvidos, porque dá um tom de humanidade a um dos fins da pena, essa finalidade da sanção ainda não encontrou, no sistema prisional convencional, uma maneira de se tornar real, porque “falar de ressocialização do delinquente só tem sentido quando a sociedade na qual se pretende reintegrá-lo é uma sociedade com uma ordem social e jurídica justas.” (MUÑOZ CONDE, 2005, p. 79-80)

Para Klelia Canabrava Aleixo e Flávia Ávila Penido (2021):

Verifica-se que o objetivo da execução penal de “harmônica integração social” pressupõe a existência de uma sociedade integrada, harmonicamente, modelo ao qual o condenado deve se “integrar” sem maiores questionamentos. Ocorre que esta sociedade não existe e tal finalidade viabiliza a homogeneização de comportamentos aos valores dominantes, ignorando a alteridade. Verifica-se também que a violência absoluta – presente no ambiente carcerário – é quase sempre a razão para o convencimento do preso a se ressocializar, o que também configura violência ilegítima.” (ALEIXO; PENIDO, 2021, p.33-34).

Lado outro, embora essa degradação do sistema prisional seja um fértil “cenário para a radicalização do discurso abolicionista penal, [...] em favor do afastamento de toda e qualquer pretensão condenatória [...]” (PACELLI, 2012, p.19), “as penas privativas de liberdade constituem o núcleo central de todos os sistemas punitivos do mundo contemporâneo. Em algum momento, pretendeu-se substituí-la, [...]. De toda maneira, estas inovações não chegaram a frutificar [...]” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 675)

Assim, não obstante esse fracasso, mas tendo em conta a inviabilidade de erradicação da pena privativa de liberdade do sistema punitivo penal, mister encontrar alternativas que busquem equalizar a privação da liberdade com a garantia à dignidade da pessoa humana, com os fins da sanção e com os princípios da execução penal.

Sob essa perspectiva, um grupo de voluntários cristãos, sob a liderança do advogado e jornalista Mário Ottoboni, com o fim de evangelizar e dar apoio moral aos presos do presídio de Humaitá, São José dos Campos, em São Paulo, na década de 70 do século passado, implantaram a APAC, cuja sigla significava Amando o Próximo Amarás a Cristo.

3. APAC: QUANDO OS RESULTADOS JUSTIFICAM O MÉTODO.

Como dito, em meio à calamidade do sistema prisional, citados voluntários passaram a buscar soluções para o tormentoso problema da execução da pena, sobretudo no que se refere à recuperação e a reintegração social dos condenados, oportunidade em que a equipe que constituía a Pastoral Penitenciária concluiu que somente uma entidade juridicamente organizada seria capaz de enfrentar as dificuldades e as vicissitudes que permeavam o dia a dia de um presídio.

Assim, “em 15 de agosto de 1974, os Estatutos Sociais foram oficializados na assembleia de fundação da entidade, então como nome de Associação de Proteção de Assistência Carcerária.” (MARQUES NETO, 2012, p. 27). Surge, então, um novo modelo de administração penitenciária, reconhecido como de utilidade pública.

Em 1986, a Associação de Proteção de Assistência Carcerária se filia à *Prison Fellowship International* (PFI), órgão da ONU e, em 1995, nasce a Fundação da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC). Associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, com a tarefa de orientar, zelar e fiscalizar a correta aplicação da metodologia apaqueana e ministrar cursos e treinamentos para funcionários, voluntários, recuperandos e autoridades de modo a consolidar as APACs existentes e contribuir para a expansão e multiplicação de novas APACs no Brasil e no exterior.

Após passar a ser pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos - filiada à Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados - bem como um órgão auxiliar dos Poderes Judiciário e Executivo na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade, a sigla APAC passou a ser denominada de Associação de Proteção e Assistência aos Condenados.

Segundo a FBAC, a “APAC é o resultado do esforço da sociedade civil organizada que ao tomar consciência do problema prisional, resolve alterá-lo.” (Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados, 2021)

Ademais, para a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados a “**APAC não é um modelo de recuperação de presos, mas sim, uma alternativa viável [...] cujo método poderá ser aplicado [...] em Centros de Reintegração Social, sem o concurso da polícia ou pavilhões de unidades prisionais.**” (FBAC, 2021, grifo nosso).

Impende registrar que a metodologia apaqueana é baseada em doze elementos essenciais: **a participação da comunidade; o recuperando ajudando o recuperando; o trabalho; a religião; a assistência jurídica, a assistência à saúde; a valorização humana; a família; o voluntariado e o curso para sua formação; os Centros de Reintegração Social; o mérito e a jornada de**

libertação com Cristo.

No mesmo passo, também há o **Decálogo Apaqueano**, que são as diretrizes propostas a todos que convivem e/ou trabalham nas dependências da APAC, sejam funcionários, voluntários ou recuperandos, as quais são: o amor como caminho; o diálogo como entendimento; a disciplina com amor; o trabalho como essencial; a fraternidade e o respeito como metas; a responsabilidade para o soerguimento; a humildade e a paciência para vencer; o conhecimento para ilustrar a razão; a família organizada como suporte; e Deus como fonte de tudo. (FBAC, 2021)

Assim, é fato que o método de execução penal apaqueano está alicerçado na valorização humana. Contudo, nitidamente vinculado à evangelização do recuperando, que é instado a fazer um encontro com Deus “o grande companheiro, o amigo que não falha. Então Deus surge como uma necessidade, que nasce espontaneamente no coração de recuperando para que essa experiência seja permanente e duradoura” (FBAC, 2022).

Logo, a ofensa ao princípio da laicidade é a crítica mais contundente que o método apaqueano recebe. Para tanto, os contrários a essa metodologia sustentam que o Estado, por ser laico, deve respeitar o pluralismo religioso, o que implica abster-se de destinar recursos financeiros públicos a qualquer projeto com cunho religioso que não observe esse pluralismo, como sói acontecer com a APAC, em que, embora se diga ecumênica, direciona seu método, quanto à religiosidade, à fé cristã, notadamente ao catolicismo e ao protestantismo, ignorando outros cultos como os de matrizes africanas, hinduístas, dentre outros, além dos agnósticos e ateus.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da laicidade, o qual não vem expresso em seu texto, mas decorre da interpretação sistêmica de vários dispositivos constitucionais, notadamente dos princípios democrático e do direito à liberdade, este, na perspectiva do direito à liberdade religiosa.

O art. 19 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), estabelece que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar seu funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, **ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público**; (BRASIL, 2020)

Todavia, também é certo que essa mesma CRFB/1988 (BRASIL, [2020]), em seu Art. 5º, inciso VII, estabeleceu o dever do Estado de assegurar, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa em entidades civis e militares de internação coletiva, bem como, nesse mesmo artigo, no inciso VI, estabeleceu ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias (BRASIL, 2020).

Assim, do princípio da laicidade decorre deveres de prestações negativas e positivas do Estado, tudo em respeito ao pluralismo religioso e à liberdade religiosa.

Também é verdade que embora seja vedado ao Estado estabelecer, subvencionar ou embaraçar o funcionamento de igrejas e de cultos religiosos, bem como de manter com seus representantes relações de dependência ou aliança, a própria CRFB/1988 faz uma ressalva quanto a esses impedimentos ao estabelecer que poderá haver colaboração do Estado, na forma da lei, quando houver interesse público, *in verbis*:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, **ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público**; (BRASIL, [2020]).

Logo, afoito concluir que o Estado, por participar, fortalecer, contribuir, inclusive, financeiramente com as APACs, que têm, como um de seus pilares, a evangelização dos condenados, está ofendendo o princípio da laicidade. Até porque, segundo Joana Zylbersztajn (2012), muitas vezes o critério de separação entre os assuntos do Estado e os das Igrejas é confundido com o da laicidade.

Com efeito, o Brasil ainda está em evolução para que possa ser considerado um Estado laico. A exemplo dessa constatação, tem-se que a religião católica continua presente na esfera pública, tanto que há feriados religiosos em níveis federal, estadual e municipal, bem como ainda são mantidos crucifixos em repartições públicas, sendo que o casamento religioso ainda gera efeitos civis.

A atestar a coerência da citada afirmação, a proteção de Deus é invocada, inclusive, no preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, **sob a proteção de Deus**, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, [2020]).

Ademais, a maioria da população brasileira se diz católica ou evangélica, razão pela qual não se pode negar que essa realidade também se refletida no interior dos presídios nacionais.

Por sua vez, o sistema constitucional de proteção à pessoa privada de liberdade prevê a prestação de assistência religiosa, bem como garante o direito e a liberdade de crença dos detentos como direitos fundamentais, assim como a Lei de Execução Penal (LEP/1984) tem uma seção própria, no Capítulo II, que é denominada “Da Assistência Religiosa”, sendo certo que seu art. 24

estabelece:

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos. § 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa. (BRASIL, [2019])

Assim, a assistência religiosa é um direito constitucional e deve ser prestada aos detentos que a quiserem, sendo-lhes, de direito, ter um local apropriado para o culto religioso no interior do estabelecimento prisional.

Logo, não ofende o princípio da laicidade o Estado prestar assistência financeira a uma associação que o auxilia na prestação de um serviço público, que é a execução penal, pelo simples fato de a evangelização integrar um dos pilares de sua metodologia.

Em verdade, a laicidade “é uma garantia de que deveres jurídicos não serão impostos aos cidadãos com base em premissas aceitáveis apenas aos membros de uma religião específica” (ALMEIDA, 2008, p. 82).

Entretanto, a metodologia apaqueana não é imposta a qualquer condenado. Este é que a escolhe, porque com ela se identifica.

É sempre bom lembrar que a religião, em suas diversas formas de manifestação, tem ajudado a amenizar o sofrimento, a dor, a solidão, as angústias e outros males que afligem a psiquê humana, razão pela qual tem sido, desde sempre, usada como viga mestra no tratamento e na recuperação de pessoas, nos vários extratos sociais e nas mais diversas situações.

Logo, não seria diferente para muitos que estão inseridos no sistema prisional, sob as agruras das grades, recorrer à religião como ponto de recomeço, de reconstrução, de construção de si mesmo ou, até mesmo, como um refrigerio para suportar as agruras da pena.

Ora, como bem reportado no meio acadêmico, a religião é um produto sociocultural e, como tal, não pode ser ignorado ou subestimado, inclusive, pelo Estado.

Para Cezar Roberto Bitencourt (2011), a religião pode levar as pessoas ao arrependimento, mudança de vida e ressocialização. Ela seria um facilitador para criar um ambiente favorável ao convívio.

Portanto, não é temerário concluir que a evangelização, como meio de socialização, ajuda na construção da autoestima do recuperando e favorece seu retorno à sociedade com a perspectiva de reintegração social.

Sob tais argumentos, também não é infundado, tampouco ofende o princípio da laicidade, concluir que o Estado deve contribuir com tais associações - que o auxilia na prestação de um

serviço público - porquanto parcela da população brasileira, inclusive a carcerária, se diz cristã.

Com efeito, a metodologia apaqueana não é destinada a todos os detentos, tampouco a isso se propõe, mas àquela parcela de condenados que se identifica com o seu método, inclusive, para os que professam outras religiões ou são agnósticos e ateus. E, embora a etapa mais importante do método seja a experiência espiritual, não se exige do recuperando a sua conversão ou que passe a acreditar em Deus, eis porque também não há falar-se em ofensa à liberdade religiosa.

De igual forma, também não se pode ignorar que o êxito da metodologia apaqueana está intrinsecamente ligado à religiosidade, que também é um direito do condenado. Logo, se é um direito do condenado, não pode ser ignorado pelo Estado, razão pela qual também não é temerário dizer que a aplicação de recursos públicos nas APAC é legítima e necessária, sobretudo, considerando que a metodologia apaqueana não ofende, como dito, o princípio da laicidade, que deve ser preservado pelo Estado.

Noutro viés, também é de se registrar que não há superlotação nas APACs, que não admitem mais de duzentos reeducandos em cada uma de suas unidades, onde são adotados padrões de convívio social, atividades laborativas, escolarização, autofiscalização, disciplina.

De igual forma, não há registro de violações à integridade física, moral e sexual dos condenados, tampouco há qualquer registro de prática de tortura ou de outro tratamento degradante aos reeducandos.

A prestação à saúde, que também é um direito fundamental da pessoa privada de liberdade e um dos doze elementos constitutivos do método, é observado, sendo realizada por voluntários médicos, enfermeiros, psicólogos, psiquiatras, dentistas, dentre outros profissionais.

Há banhos de sol regulares, lazer e entretenimento, além de cuidados com a alimentação, higienização, tratamento de água, segurança, cuidados estes promovidos pelos próprios reeducandos como requisito de autodisciplina, diferentemente do sistema carcerário convencional, lugar de “exceção”, de desrespeito à dignidade humana.

No mesmo passo, o trabalho, direito social previsto na Constituição, é um dos principais elementos do método APAC e é oferecido aos reeducandos por empresas parceiras ou pela própria instituição, dependendo do regime prisional em que cumprem a sanção, o que não acontece nas penitenciárias comuns, de sorte que o Estado sequer consegue garantir que os condenados cumpram a pena no regime prisional imposto na sentença, muito menos lhe garante o direito ao trabalho, já que apenas cerca de 16% dos detentos laboram.

Também é de repetir que, no sistema de execução penal apaqueano, os presos são chamados de recuperandos e são corresponsáveis por sua recuperação, incluindo a obrigação de cuidar da segurança e da disciplina dos CRSs, isso com a ajuda e orientação de funcionários e

voluntários, sem que haja o concurso de policiais ou de agentes penitenciários. (FBAC, 2022)

Com disciplina rígida, os recuperando tem uma rotina diária nas APACs, a qual tem início às 06 horas e término às 22 horas. Trabalham, estudam, se profissionalizam, evitando o ócio, e contam, como já dito, com a presença de voluntários que lhes oferecem assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica, bem ainda contam com as famílias, chamadas a participarem do projeto através de encontros formativos, celebrações, visitas, tudo na tentativa de se construir ou reconstruir os laços afetivos perdidos entre eles, elos que também facilitam a aceitação do reeducando no meio social em que estava inserido. (FBAC, 2022)

Segundo informações da FBAC (2023), atualmente existem no Brasil, 67 APACs em funcionamento, dentre elas 09 são femininas, 01 é juvenil e 57 são masculinas, bem como há 93 APACs em processo de implantação.

Também segundo a FBAC (2023), o total de pessoas em cumprimento de pena nas APACs é de 6.520, sendo 4.106 no regime fechado, 2.203 no regime semiaberto e 211 no regime aberto, das quais 6.520 estão trabalhando e 2.786 estudando, já tendo passado pelas APACs brasileiras, desde a década de 70 do século passado, 72.523 recuperandos.

A média de custo de um recuperando é inferior ao de um detento no sistema prisional convencional, tudo por causa da metodologia, que prioriza o voluntariado e a autogestão das unidades apaqueanas.

Ponto relevante da base da metodologia apaqueana é a média de reincidência, a qual, segundo a FBAC (2023), é de 13,90% entre homens e de 2,84% entre as mulheres. Percentual significativamente menor em comparação com o sistema tradicional que, segundo ela, é de 80% em nível nacional e de 70% em nível internacional.

À vista desses resultados, foi realizado o Encontro Nacional das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados na sede do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e, em decorrência dos debates ali realizados, foi elaborado o Projeto de Fomento à Criação de Unidades com Metodologia APAC, com o propósito de incentivar práticas que atendam aos Princípios da Dignidade Humana e da Individualização da Pena, bem como que promovam a Participação Social no Sistema Prisional. (DEPEN, 2019)

No espectro internacional, foi firmado um termo de colaboração entre a FBAC e a *Prison Fellowship International* (PFI).

Segundo a FBAC (2022):

É a maior organização internacional de trabalho prisional que congrega mais de 50 mil voluntários em 116 países [...]. Em 1983, recebeu o reconhecimento de organização consultiva especial no Conselho Econômico da ONU para questões penitenciárias. A PFI desenvolve diversos programas, dentre os quais há três principais [...]: A Viagem do

Prisioneiro [...], Árvore Sicômoro [...] e Aliança com os filhos dos prisioneiros [...]. além disso, [...] difunde a sua proposta do Método APAC a nível mundial como ferramenta de humanização das prisões. [...] a FBAC, filiada da PFI, desenvolve atualmente o Programa A Viagem do Prisioneiro em mais de 50 unidades, entre APAC e estabelecimentos prisionais. (FBAC, 2021)

Ademais, o método apaqueano está sendo implantado em diversos outros países como Alemanha, Argentina, Bolívia, Bulgária, Chile, Cingapura, Costa Rica, Estados Unidos, Inglaterra, México e Nova Zelândia.

Importante também registrar a criação do CIEMA - Centro Internacional de Estudos sobre a Metodologia APAC, com o apoio do projeto *Más Allá de las Fronteras*, financiado pela União Europeia, que é um centro de acolhida para estudiosos, pesquisadores, voluntários, autoridades e sociedade em geral, sobre a metodologia apaqueana. (FBAC, 2022)

Ademais, é certo que, após uma condenação criminal, alguns direitos são temporariamente suspensos, tais como a liberdade de ir e vir e os direitos políticos. Entretanto, todos aqueles que conduzem à dignidade humana devem ser respeitados e garantidos, o que não acontece no sistema penitenciário convencional, mas são observados nas APACs, que não registram violação dos direitos fundamentais de reeducandos em suas unidades.

Como disse Wilker André Vieira Lacerda (2019), em sua dissertação de mestrado:

É preciso ter em mente que o modelo proposto pelas APACs consubstanciado na seletividade, na religiosidade e na necessidade de voluntários para sua manutenção, as exclui como opção substitutiva do sistema prisional convencional, caracterizando-se, na verdade, uma relação de complementariedade ou de auxílio no combate ao problema do excessivo encarceramento e as condições indignas das pessoas privadas de liberdade. No sistema comum não há seletividade. Ele absorve todos e quaisquer indivíduos em confronto com a lei penal e condenado e/ou detido judicialmente. Não há como impor, neste sistema, religiosidade, moral, autodisciplina, trabalho ou promoção pessoal para aqueles que não estão dispostos a seguir qualquer regra. Consequentemente, não haveria como dispensar os agentes carcerários armados e entregar, aos detentos, as chaves do presídio como ocorre nas Associações. (LACERDA, 2019, p. 79).

Posto isso, tem-se que o método apaqueano é inovador e serve de estímulo à criação de novas políticas públicas a serem aplicadas pelo próprio Estado no sistema penitenciário convencional, bem como serve de inspiração a outros grupos da sociedade civil a criarem métodos de execução penal, inclusive, com outro viés, que não necessariamente o da evangelização.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sem perder de vista a necessária repreensão àquele que infringiu o ordenamento jurídico penal, a APAC tem, como base de seu método, a ideia de prevenção especial, calcada na perspectiva de mudança do indivíduo através da valorização humana e não pela crueldade da pena,

como acontece no sistema prisional convencional, que desrespeita comezinhos princípios de direitos fundamentais.

Com feito, o método apaqueano propõe, em sua gênese, uma perspectiva diferenciada de enxergar e tratar o condenado, com vista à sua reintegração social, além de trazer uma releitura sobre a utilidade da pena.

Ao aplicar o método com base em seus elementos essenciais - rotina de trabalho, de estudos, de atenção à saúde, de assistência jurídica, de atividades de autoconhecimento, de desenvolvimento espiritual, de valorização da humanidade, de solidariedade - a APAC resgata o princípio da dignidade da pessoa humana, há muito perdido no sistema prisional convencional.

Ao envolver a família e a comunidade no processo de execução penal do reeducando, através do voluntariado, a APAC amplia a sua capacidade de atuação, na medida em que envolve todos na solução dos problemas decorrentes da criminalidade.

De igual forma, desde a sua implantação até a etapa final de aplicação do método, a APAC adota políticas públicas de gestão eficiente e democrática, voltadas para a solução dos problemas oriundos da delinquência penal, com inovação e criatividade, reafirmando e valorizando a sociedade civil como parceira do Estado na concretização dos fins da pena, conferindo efetividade ao seu método, com a adoção de uma justiça restaurativa.

Na tentativa de diminuir as fragilidades pessoais dos reeducandos, busca prepará-los para a vida fora do cárcere, os qualificando para o mercado de trabalho, para o convívio em sociedade através da valorização humana, da espiritualidade, dentre outros valores e princípios.

Assim, o método apaqueano tem se tornado, mundialmente reconhecido, como um exemplo de gestão eficiente e qualificada de execução penal, exatamente por respeitar os princípios da dignidade da pessoa humana e os da individualização da pena, os direitos fundamentais da pessoa presa e os fins da sanção. Enfim, por tentar resgatar a dignidade da pessoa em cumprimento de pena.

Sob tais perspectivas, não é demais concluir que, tendo em vista os efeitos positivos advindos com a aplicação do método, regido pelos princípios e valores mencionados, somados ao baixo índice de reincidência e de fuga, do baixo custo na manutenção das unidades, da ausência de violência e de rebeliões - os resultados justificam a adoção da metodologia apaqueana, que qualifica essa política de execução penal.

Logo, embora não seja a solução para a grave crise do sistema penitenciário brasileiro, o método apaqueano é alternativo e aponta possíveis soluções a esse problema, notadamente, porque trabalha com os conceitos de justiça restaurativa, buscando a proteção da sociedade, o restabelecimento dos laços familiares dos reeducandos, o auxílio às vítimas, a descentralização no

cumprimento da pena, tudo com o fim de equacionar os problemas e as consequências gerados pela delinquência penal.

Posto isso, não é temerário concluir que o método de execução penal apaqueano - que não substitui o sistema carcerário tradicional, tampouco a isso se pretende - é inovador e serve de estímulo à criação de novas políticas públicas a serem aplicadas pelo próprio Estado no sistema penitenciário convencional, bem como serve de inspiração, para outros grupos da sociedade civil, à criação de novos métodos de execução penal, respeitados os princípios que a norteiam, inclusive, com outro viés, que não o da evangelização, a mas que permita, aos condenados que o adotarem, dignidade quando do cumprimento da sanção.

REFERÊNCIAS

ALEIXO, Klelia Canabrava; PENIDO, Flávia Aleixo. **Execução penal e resistências**. 2 reimp. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)] Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Texto compilado até a Lei 13.964 de 24/12/2019. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347 DF – Brasília. Processual Penal. Reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro. Relator: Min. Marco Aurélio, 30 de junho de 2020, Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 165, 01 de julho de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur427675/false>. Acesso em: 15 nov. 2021.

CONNECTAS DIREITOS HUMANOS [notícias] - fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/brasil-se-mantem-como-3o-pais-com-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo/>. Acesso em: 27/02/2023.

DEPEN. Estudo preliminar - a metodologia APAC e a criação de vagas no sistema prisional a partir da implantação de centros de reintegração social. Brasília, [2019]. Disponível em: http://www.gov.br/depen/pt-br/canais_atendimento/ouvidoria/EstudoPreliminarAMetodologiaAPACeCriacaodevagasnoSistemaPrisonaIapartirdaImplantacaodeCentrosdeReintegracaoSocialSITE.pdf. Acesso em: 14 nov. 2022.

FBAC. [APACs no Exterior]. Itaúna, [2020]. Disponível em: <https://fbac.org.br/mapa-2/>. Acesso em: 28 fev. 2023.

FBAC. [Centro Internacional de Estudos dos Método APAC]. Itaúna, [2021]. Disponível em:

<https://www.fbac.org.br/ciema-2021/index.php/pt/>. Acesso em: 15 nov. 2021.

FBAC. [Estatuto]. Itaúna, [2021]. Disponível em:

<https://www.dropbox.com/s/9rhoiu66r0ql3ri/Estatuto%20atualizado%202021.PDF?dl=0>. Acesso em: 15 nov. 2021.

FBAC. [Filiação ao PFI]. Itaúna, [2021]. Disponível em: <https://fbac.org.br/pfi/>. Acesso em: 28 fev. 2022.

FBAC. [Relatório Geral]. Itaúna, [2023]. Disponível em:

<http://www.fbac.org.br/infoapac/relatoriogeral.php>. Acesso em: 25 mar. 2023.

FERREIRA, Valdeci. OTTOBONI, Mario. **Método APAC: sistematização de processos**. Colaboração: Maria Solange Rosalem Senese et al. Belo Horizonte: TJMG, Programa Novos Rumos, 2016. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/7821>. Acesso em: 28 fev. 2023.

LACERDA, Wilker André Vieira. **As associações de proteção ao condenado - APACs frente ao cenário de Direitos Humanos**. 2019. 79 f. / Dissertação (Mestrado em Direito Humanos e Cidadania Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

LOPES DE ALMEIDA, Fábio Portela. **Liberalismo Político, Constitucionalismo e Democracia. A questão do ensino religioso nas escolas públicas**. Belo Horizonte: Argumentum, 2008.

MARCHI JÚNIOR, Antônio de Padova; PINTO, Felipe Martins et al. (Org.). **Execução Penal: constatações, críticas, alternativas e utopias**. Curitiba: Juruá, 2008.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Direito penal e controle social**. Tradução: Cíntia Toledo Miranda Chaves. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MARQUES NETO, Silvio. **Do condenado e do internado**. In: SILVA, Des. Jane Ribeiro (Org.). A Execução Penal à Luz do Método APAC. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável: APAC, a revolução do sistema penitenciário**. São Paulo: Editora Cidade Nova, 1997.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? Método APAC**. Belo Horizonte: Gráfica e Editora O Lutador, 2018.

PACELLI, Eugênio. **Processo e hermenêutica na tutela penal dos direitos fundamentais**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SISDEPEN-SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário - janeiro a junho de 2022. Informações Gerais. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 25 mar. 2023.

TJMG. **Cartilha Programa Novos Rumos**. Belo Horizonte, 2018. Disponível em:

<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/programa-novos-rumos.htm#.Yh0qaOjMJPZ>. Acesso em: 28 fev. 2023

ZAFFARONI, Eugenio Raul. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: v.1: parte geral**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ZYLBERSZTAJN, Joana. **O Princípio da Laicidade na Constituição Federal de 1988**. 2012. 248 fl. Tese de Doutorado - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2012.